ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.004137/2008-27

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.004137/2008-27
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-001.788 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de fevereiro de 2012
Matéria	IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente	FARES BAPTISTA PINTO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA

Em caso de conta conjunta nas quais foram constatados pela autoridade fiscal depósitos bancários de origem não comprovada, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários, sob pena de nulidade do lançamento de ofício. Súmula CARF nº 29 - com efeito vinculante aos órgãos da administração tributária federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, pois imprescindível a intimação de todos os co-titulares da conta bancária auditada, sob pena de não se aperfeiçoar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Assinado digitalmente.
José Raimundo Tosta dos Santos
Presidente à Época da Formalização.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente.
Carlos André Rodrigues Pereira Lima
Redator Ad Hoc

EDITADO EM: 26/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS (Presidente), ATILIO PITARELLI, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NÚBIA MATOS MOURA, ACÁCIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

CÓPIA

Relatório

1.Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificada, apurou-se o crédito tributário na importância correspondente a R$ 8.154.604,92 (oito milhões, cento e cinqüenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e noventa e dois centavos) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2003, 2004 e 2005, sendo R$ 3.714.994,92 referentes ao imposto, R$ 2.786.246,17 referentes à multa proporcional e R$ 1.653.363,83 referentes aos juros, consubstanciado no Auto de Infração (fls. 153 a 157), de acordo com fundamentação legal descrita em fl. 157.

2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 140 a 148, e nos dá conta dos seguintes aspectos:

> *2.1. Que o contribuinte foi programado na Operação 91202-Movimentação de Recursos no Exterior, Procedimento Beacon Hill e Similares, para os anos-calendário de 2001 e 2002. Posteriormente, a fiscalização foi estendida para os anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.*

> *2.2. Consta que, o Sr. Fares Baptista Pinto é sócio da empresa Segaltur Turismo e Câmbio Ltda, CNPJ 60.625.076/0001-34, sita à Av. São João, 41, Centro/São Paulo/SP, com participação social de 25% no capital. Tal empresa foi constituída em 11/10/1963. Em 03/09/1980 o Sr. Fares entrou como sócio da empresa, entretanto, desde 01/12/1998 ele não mais participa da mesma, consoante distrato social registrado na JUCESP;*

> *2.3. Que, em 27/11/2006, após contato telefônico, o contribuinte compareceu à DEFIC, oportunidade em que foi intimado a apresentar cópias dos recibos de entrega das declarações dos anos-calendário de 2001 e 2002, bem como cópias dos extratos de movimentação de recursos no exterior, objeto da fiscalização.*

> *2.4. Em 28/11/2006, foram apresentadas cópias dos recibos e das declarações então solicitadas. No entanto, quanto aos extratos bancários da movimentação de recursos no exterior, o contribuinte justificou que, apesar de tê-los solicitado pessoalmente em set/2002 junto ao Merchants*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Bank/NY/US, não lhe foram fornecidos em razão do inquérito aberto contra a Sra. Carolina Nolasco, cidadã americana de origem portuguesa, funcionária daquela instituição financeira, inquérito este que, segundo o Sr. Feres, provocou a demissão e prisão da mesma por movimentar contas em beneficio próprio, sem conhecimento dos titulares das contas e também do Banco. Em razão disso, sua conta corrente foi bloqueada no valor de US$ 285.701,87, em 27/06/2002, com as agravantes e custos daí decorrentes até os dias de hoje.

2.5. Através de intimação de 11/01/2007, o Sr. Fares foi intimado a comprovar e/ou justificar a origem e tributação dos recursos movimentados no exterior, bem como a natureza/causa das operações apresentando a respectiva documentação comprobatória, assim como identificar os ordenantes e os beneficiários das transferências, além dos ganhos obtidos em cada operação em que atuou no período de 01/01/01 a 31/12/01. Tantos os valores dos depósitos como os das transferências de sua conta no exterior para outras também no exterior, foram extraídos do dossiê pela 2a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Em 08/02/2007, foi re-intimado no mesmo sentido.

2.6. Que, o contribuinte alegou que não tem condições de comprovar e/ou justificar as origens dos depósitos e seus ordenantes, bem como as transferências e seus beneficiários, ainda mais face à dificuldade porque a movimentação foi realizada no exterior, sem possuir os extratos e demais documentos comprobatórios não lhe foi fornecidos em razão do bloqueio de sua conta corrente pelos motivos acima descritos (demissão e prisão da pessoa que administrava tal conta), mesmo após a Reintimação de 08/02/2007 e o prazo concedido para tal mister;

2.7. Em 14/02/2008 o contribuinte foi intimado a justificar os depósitos em conta corrente no Suntrust Banc/USA, conforme recente expediente oriundo daquela Vara Criminal, ainda não justificado com documentos pelo contribuinte;

2.8. Face a não apresentação dos comprovantes das origens dos depósitos bancários no exterior, os mesmos forem convertidos à taxa de câmbio para compra na data do depósito, nos termos da INSRF n° 246/2002, art. 3°, parágrafo 3°, transformando-os em reais e consolidando-os por mês para fins de lançamento do crédito tributário por presunção de omissão de receitas;

2.9. Foi encerrada a ação fiscal levada a efeito no contribuinte, tendo sido verificado o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPF referentes aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, exercícios de 2004, 2005 e 2006, onde foram constatadas as irregularidades já descritas, tendo sido lavrado o Auto de Infração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3. O Auto de Infração foi lavrado em 22/09/2008, tomando o autuado ciência em 30/09/2008, pessoalmente, (fl. 154), ingressou com a impugnação em 28/10/2008 (fls. 160 a 212), na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, que:

> *3.1. DAS PRELIMINARES. DA PROVA OBTIDA DE FORMA ILÍCITA. Preliminarmente, o contribuinte esclarece que há muito vem sofrendo física e psicologicamente inúmeros dissabores por conta das injustas, abusivas e fantasiosas acusações perpetradas pelo Ministério Público Federal de Curitiba/PR e, agora, ao que parece, com o injusto aval da fiscalização da Receita Federal da Capital do Estado de São Paulo, cujos resultados deletérios traduzem em várias internações do Sr. Fares Baptista Pinto, ora por conta de problemas cardíacos, ora por força de extremo estresse;*
>
> *3.2. Antes de adentrar ao mérito da questão, diz que desde do início do processo criminal proveniente da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR e comprovando cabalmente — tanto lá quanto aqui, que, caso os documentos que fundamentam a denúncia e que foram encaminhados pelo Ministério Público Federal à Receita Federal sejam todos válidos e verdadeiros, ante a inegável informalidade de sua obtenção junto ao Governo Norte-Americano-, é evidente que o Impugnante foi vítima de um verdadeiro "golpe" aplicado pela então Vice-Presidente do Merchants Bank, senhora Maria Carolina Nolasco, a qual foi responsável pelo atendimento de abertura de conta-corrente com suas declarações de renda que desde então apontam, inegavelmente, a reserva em moeda corrente norte-americana de aproximadamente U$$300.000,00 (trezentos mil dólares americanos).;*
>
> *3.3. Portanto, a senhora Nolasco, sem nenhum tipo de autorização por parte do recorrente, movimentou e/ou administrou indevidamente a conta objeto da autuação em testilha valendo-se de meios fraudulento e ilícitos, os quais redundaram na absurda movimentação que ora é imputada ao Impugnante. Desta forma e restando mais que evidente que a referida conta foi utilizada ilegalmente e para fins de ilícitos criminais — tanto que redundou na prisão de ré confessa norte-americana — nenhuma razão assiste em imputar ao Impugnante qualquer responsabilidade na -.referida movimentação, especialmente nos valores absurdos e surreais ora atacados, decorrentes de prática criminosa de terceiros, frise-se, reconhecida e processada pelo' próprio Governo Norte-Americano, conforme retro demonstrado;*
>
> *3.4. Para demonstrar que não houve nenhum ganho de capital nas referidas operações ilícitas perpetradas na conta-corrente em nome do recorrente, basta uma simples vista d'olhos no esboço da evolução patrimonial — 1966 até 2006 (40 anos), a qual demonstra, de forma inequívoca, que o mesmo sempre manteve a média de meu patrimônio, muito antes da abertura da referida conta corrente, no ano de 2000 (doc. 06);*
>
> *3.5. Diz então, que, é inquestionável que a exigência tributária deve ser anulada, tendo em vista que:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3.5.1. Os documentos transferidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pela 2a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, nos quais a fiscalização embasou o lançamento tributário, foi obtido pelo MP, em desobediência ao Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, aprovado pelo Decreto n° 3.810, de 2 de maio de 2001;

3.5.2. Todo o crédito tributário constituído foi atingido pela Decadência, quer por força do artigo 150, § 40, quer em razão do artigo 173,1, ambos do CTN, e portanto, não pode ser exigido;

3.5.3. O simples depósito na conta do impugnante, não comprovado por fato que independe do mesmo, por si só, não pode ser considerado omissão de receita conforme súmula do extinto TRF, hoje STJ, n° 182 (ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários);

3.6. Quanto aos documentos obtidos, em desobediência ao Acordo de Assistência Judiciária em matéria Penal, argumenta o impugnante que, se os documentos, conforme afirmou o Ministério Público Federal em seu item 7 da Ação Penal Pública proposta contra o impugnante, estava tudo correto e legalizado, após a propositura da mesma vem solicitar do MM. Sr. Juiz da 2 a Vara Federal Criminal de Curitiba a sua legalização através do MLAT;

3.7. Se o Ministério Público Federal está solicitando a legalização dos documentos é porque eles não estavam em obediência ao artigo IV do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, aprovado pelo Decreto n° 3.810/2001, quando da proposta da ação penal pública;

3.8. A Secretaria da Receita Federal do Brasil com base nestes documentos começou suas investigações e exigências tributárias totalmente improcedentes;

3.9. Assim, finaliza dizendo que "Pelo exposto protestamos pela ilegalidade de todos os elementos obtidos por meio de prova totalmente fora dos ditames legais, requeremos que:

3.9.1. Seja anexado ao processo o Ofício n° 384/2007/DRCI-SNJ-MJ e Ofício 184120051CCJI, de 26 de junho de 2005, que irão comprovar o alegado sobre a ilicitude da prova derivada; e,

3.9.2. Cancelamento da exação apurada com base nestes elementos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3.10. DA DECADÊNCIA. No que tange a alegada ocorrência da decadência, de que, o auto de infração foi lavrado em 30/09/04/2008, todo o crédito tributário oriundo de fatos geradores anteriores a setembro de 2003 foi atingido pela decadência e portanto, não pode ser exigido pela Fazenda Nacional;

3.11. Argumenta ser inconteste que o trabalho fiscal deveria ter sido pautado nas prescrições do artigo 150, parágrafo 4°, do Código Tributário Nacional, que estabelece o lapso temporal relativo à decadência do crédito tributário nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação;

3.12. Diz que, como o fato gerador do IRPF é mensal, conforme prescrição contida no artigo 2° da Lei 7.713/88, é evidente que o termo a quo para contagem do prazo decadencial deve ser o mês em que houve a pretensa omissão de rendimentos;

3.13. Assim, pugna pelo acolhimento dos argumentos supra, para os fins de que seja determinada o cancelamento imediato do crédito tributário ora guerreado;

3.14. DA CONTA CONJUNTA. Diz que a conta SUNTRUST BANK, sob exame, é conjunta. Os titulares são: Fares Baptista Pinto e Luzia J.V. Baptista, conforme documento acostado ao processo;

3.15. Dessa forma, outro erro que fulmina o lançamento é a falta de intimação de todos os titulares das contas para comprovar a origem dos recursos. Requer o cancelamento da exação tributária pela ilegalidade da exigência;

3.16. DO DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. Argumenta que, como pode ser constatado, tanto o Sr. AFRFB como a jurisprudência do STF confirmam que os documentos em que se embasaram o lançamento não obedeceu os ditames legais não sendo portanto válido em nosso ordenamento jurídico. Requer o cancelamento da exação;

3.17. DO MÉRITO. DO ÔNUS DA PROVA. Teoria acerca do ônus da" prova, citando várias doutrinas;

3.18. Prossegue: "Veja-se, agora, a situação examinada: o autuante presumiu uma receita auferida e mantida à margem da tributação, em decorrência do não cumprimento do previsto no artigo 42 da Lei 9.430/1996, por impossibilidade do impugnante, como ficou demonstrado à saciedade. Ora, é evidente que essa parcela decorreu da ocorrência dos depósitos bancários não esclarecidos pelo impugnante pelos motivos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

expostos nas preliminares. Ou seja, é certo que os depósitos bancários constituíram os fatos indiciários de uma provável receita tributável, conforme descreve o termo de verificação Fiscal. A exação mais parece uma ficção. O desprezo pela verdade material que o ARFB trouxe ao procedimento torna a exigência totalmente inverídica. A não ocorrência de prova, por parte do fisco, de acréscimo patrimonial ou de renda consumida no valor da movimentação apresentada, é de mostrar que a origem dos valores é uma simples movimentação de entrada e saída da conta corrente sem efeito tributário. Por tudo o que já foi exposto, é inevitável a aplicação do artigo 112 do CTN."

3.19. Assim, conclui, "... o lançamento está contaminado pela falha na obtenção da verdade real, que é o dever fazer da administração tributária, ferindo a certeza e liquidez do crédito tributário constituído, assim como a ilicitude da obtenção da pretensa prova por derivação. Finalizando este tópico, requer o impugnante o cancelamento da exigência tributária em obediência ao direito vigente."

3.20. DO LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO. Argumenta que, é preciso observar que o imposto de renda não incide sobre os depósitos bancários, mas sobre os acréscimos patrimoniais;

3.21. Depósitos bancários são precisamente indícios que permitem à fiscalização iniciar o processo de identificação dos suportes fáticos (acréscimos patrimoniais) não oferecidos à tributação, no exercício do dever de prova que lhe é imposto pelos princípios da legalidade e da motivação e pelo art. 142 do CTN;

3.22. No quadro normativo constante da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, meros indícios de renda (depósitos bancários) não podem legitimamente ser transformados, nem pela lei tributária, a fortiori pelo agente fiscal, em acréscimos patrimoniais suscetíveis de tributação, sem que previamente se exerce o dever de prova e investigação que a norma de lançamento exige (art. 142 do CTN)

3.23. A regra do artigo 42 da lei 9.430/1996 deve ser interpretada com as ponderações jurídicas impostas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por força do art. 2° da Lei 9.784/99;

3.24. Diz que, os valores dos créditos nas contas bancárias podem ter várias origens, tais como: empréstimos, doações, movimentação de recursos que já foram tributados em anos anteriores, etc;

3.25. Não se pode aceitar que a falta da possibilidade de usufruir o direito previsto no art. 42 da Lei 9.430/1996, por um fato independente da vontade do impugnante, pode ocasionar o aparecimento de uma relação jurídica

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tributária com ocorrência do fato gerador do imposto de renda sem nenhuma previsão legal;

3.26. Argumenta que as justificativas oferecidas pelo fiscalizado, em nenhum momento, foi observada, analisada e interpretada pelo AFRFB;

CÓPIA

3.27. Faz transcrição de algumas ementas de acórdão do Conselho de Contribuintes;

3.28. Quanto a súmula do extinto TFR n° 182 — ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, acrescenta que, a observação da experiência cotidiana demonstrou que não há uma correlação natural entre depósitos e rendimentos omitidos: o fato desconhecido pode ser de outra natureza;

3.29. Reafirma que não teve acesso aos documentos, tornando totalmente impossível fazer qualquer prova a seu favor;

3.30. Por fim, diz que em rienhum momento do procedimento fiscal ficou cabalmente demonstrado que os:pretensos valores de "omissão de receita" foram consumidos pelo fiscalizado ou provou variação patrimonial a descoberto;

3.31. DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO. Argumenta que, pelos demonstrativos observa-se que a fiscalização utilizou a soma dos depósitos como base de cálculo em cada mês, não levando em conta a dinâmica da conta;

3.32. A base de cálculo da exigência tributária, caso legítima, está equivocada;

3.33. A tributação dos valores depositados em um mês, sem comprovar que os mesmos foram consumidos, não pode ser considerada no mês seguinte. Isto é, o tributado no mês anterior deve ser retirado dos valores do mês seguinte e assim sucessivamente;

3.34. O impugnante elabora planilha de fl. 208 e diz que a metodologia utilizada na elaboração da planilha foi a seguinte: o valor tributado no mês de janeiro é origem para a tributação do mês seguinte, caso não seja comprovado pela fiscalização o seu consumo. Sucessivamente, as diferenças do valor mensal tributado e sobra não consumida ceve ser extraída no mês seguinte;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3.35. DO PEDIDO:

3.35.1. Que os documentos utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, prova derivada, para apuração do crédito tributário em questão, não foram devidamente obtidos em obediência ao Acordo de Assistência judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América aprovado pelo Decreto n° 3.810/2001, sendo pois nula a exigência fiscal com base nos mesmos;

3.35.2. Que os créditos tributários anteriores a setembro de 2003 constituídos foram atingidos pela decadência por força do artigo 150, § 40 da CTN e, portanto, não podem ser exigidos;

3.35.3. Cancelamento do Auto de Infração por não observar o dispositivo no § 6º do artigo 42, da Lei 9.430/1996, tornando nula toda à exação referente aos depósitos em bancos nacionais;

3.35.4. Que, o lançamento está contaminado pela falha na obtenção da verdade real, que é dever fazer da administração tributária, ferindo a certeza e liquidez do crédito tributário constituído. O ônus da prova;

3.35.5. Que a base de cálculo da exação, com base nos depósitos bancários está majorada por dois fatos: ocorrência do bis in idem e valores de ordem de pagamentos remetidas (quadro IV — Resumo, constante do procedimento), consideradas como depósitos bancários, com aplicação do art. 42 da lei 9.430/1996;

3.35.6. Requer anular integralmente o auto de infração e imposição de multa aplicada ao impugnante;

3.35.7. Protesta pela realização de todas as provas em direito admitidos, em especial a juntada de novos, documentos, expedição de ofícios e demais que se fizerem necessárias.

A 7ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido., em decisão consubstanciada no Acórdão n° 17-32.945 de 25 de junho de 2009 (fls. 257-282), que foi assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA – IRPF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59, do Decreto n.° 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

CÓPIA

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, conforme o disposto no art. 173, I, do CTN.

DOCUMENTO EM IDIOMA ESTRANGEIRO. VALIDADE.

Sendo as planilhas redigidas em idioma estrangeiro, de fácil compreensão quanto aos seus principais

elementos, e tendo havido a descrição do seu conteúdo em português claro no Termo de Intimação

Fiscal, não resultando em prejuízo/cerceamento do direito de defesa do contribuinte, prescindível a tradução das planilhas por tradutor juramentado, consistindo em prova hábil e válida.

CONTA CONJUNTA.

Para efeitos do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, quando a conta bancária, objeto de fiscalização, for do tipo conjunta, a intimação dos co-titulares para comparecimento no feito é obrigatória, exceto nos casos de apresentação de declaração de ajuste anual também conjunta.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o titular de fato das contas bancárias mantidas no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

lançamento com base em depósitos bancários , em instituição financeira no exterior, cuja origem de recursos não tenha sido comprovada pelo sujeito passivo. - Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Lançamento Procedente"

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 03/08/2009 (fls. 286), da qual interpôs recurso voluntário em 26/08/2009 (fls. 287-344), repisando os termos da impugnação e juntando documentação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Da decadência:

Verifico que o contribuinte alegou em seu recurso voluntário o tema da decadência, aduzindo que todos os fatos geradores supostamente ocorridos em anteriormente a competência de 09/2003, estariam decadentes.

Nesse aspecto, muito embora o contribuinte tenha alegado outros pontos em seu recurso voluntário, além da ocorrência da **decadência** do direito de lançar, esclareço que passarei inicialmente à análise desta matéria por se tratar de uma das formas de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, matéria de ordem pública que deve ser apreciada pelo julgador administrativo sempre que presente, além de ser determinante para o desfecho da demanda.

Inicialmente, se faz breve menção à tradicional jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do CARF sobre a matéria, para tanto trago a comento a fundamentação do Ilmo. Presidente Dr. Giovanni Christian Nunes Campos em julgado recente desta Turma (proc. nº10283.005822/2004-43), o qual bem esclarece este mote:

> "Entendia-se que a regra de incidência de cada tributo era que definia a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribuísse ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amoldar-se-ia à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

decadencial dar-se-ia na forma disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN, sendo irrelevante a existência, ou não, do pagamento, e, no caso de dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial tinha assento no art. 173, I, do CTN . Este era o entendimento aplicado ao lançamento do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica sujeito ao ajuste anual.

Assim era pacífico no âmbito do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que a contagem do prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física e jurídica sujeito ao ajuste anual amoldar-se-ia à dicção do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Como exemplo dessa jurisprudência, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 102-46.936, relator o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 07/07/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 104-22.523, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, sessão de 14 de junho de 2007; 106-15.958, relatora a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, sessão de 08/11/2006.

O entendimento acima também veio a ser acolhido pelo CARF a partir de 2009, quando este Órgão substituiu os Conselhos de Contribuintes.

Entretanto, veio a lume uma alteração no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no DOU em 22.12.2010), que passou a fazer expressa previsão no sentido de que *"As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF"* (Art. 62-A do anexo II do RICARF). E o Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), confessa uma tese na matéria decadencial diversa da do CARF, como abaixo se vê, sendo de rigor aplicá-la nos julgamentos desta segunda instância administrativa, na forma da norma regimental citada.

Assim, no que diz respeito a decadência dos tributos lançados por homologação, tivemos o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.*
>
> *IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A contagem da decadência na forma acima explanada já foi acolhida pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê pelo Acórdão CSRF nº 9202-001.313, relator o Conselheiro Elias Sampaio Freire, sessão de 08/02/2011, que restou assim ementado:

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Em Recurso Especial é indispensável que se demonstre, de maneira clara e fundamentada, porque teria havido ofensa ao dispositivo de lei ou à evidência da prova.

Com relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto e à omissão Rendimentos da Atividade Rural, a recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à evidência da prova.

Quanto a questão da decadência, examinando-se o recurso especial apresentado, verifica-se que ele demonstrou, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei, no entendimento da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA
e em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Fazenda Nacional, consoante o disposto no inciso I do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Especial Parcialmente Conhecido TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso dos autos, verifica-se que não houve antecipação de pagamento. Destarte, há de se aplicar a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF" (Art. 62-A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que "o dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação" (Recurso Especial nº 973.733).

O fato imponível deu-se em 31/12/1992, o termo inicial da contagem, de acordo com o entendimento do STJ acima consignado, é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1993.

Mesmo pela regra do art. 173, I do CTN, na data em que o contribuinte tomou ciência do lançamento, 13/10/1998 , os fatos geradores referentes ao ano calendário de 1992 encontravam-se fulminados pela decadência, constatado que se passaram mais de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível.

No precedente acima da Segunda Turma da CSRF, em linha com o entendimento do STJ, considerou-se "*O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde,* ***iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação***", ou seja, para um fato imponível ocorrido em 31/12/1992, pela regra do art. 173, I, do CTN (no caso da inexistência de pagamento), o prazo decadencial começou a fluir a partir de 1º/01/1993, findando-se em 31/12/1997.

Deste modo, no caso desses autos, vê-se que não houve qualquer pagamento devendo pois aplicar o prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Considerando que o fato imponível ocorridos em 09/2003, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 1º/01/2004, sendo a ciência do lançamento em 30/09/2008, não há que se falar em aplicação da decadência.

Superada esta preliminar, melhor sorte não tem as alegações em preliminares a seguir fundamentadas:

Da Nulidade do Auto de Lançamento:

A mera alegação do contribuinte de que a autoridade julgadora deveria ter fundamentado quais as nulidades estava julgando, não pode ser relevada pois se trata de mero argumento sem embasamento técnico ou probatório, o que por si só cabe ser desconsiderado.

Da Inconstitucionalidade de lei:

Aqui aplica-se na integralidade a Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária; afastando-se por conseguinte mais esta alegação do contribuinte.

Da Conta-Conjunta:

Sobre a necessidade de intimação do co-titular das contas correntes, neste caso a esposa do contribuinte Sra. Luzia J. V. Baptista, equivoca-se a DRJ, haja visto que de acordo com o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Deste modo, a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos bancários está prevista na própria lei tributária. A lei estabelece que os depósitos se presumem rendimentos do titular, salvo se este demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem destes recursos. O ônus da prova recai sobre o responsável pela conta bancária. Não se trata, portanto, de procedimento de arbitramento, em que caberia à autoridade lançadora comprovar, com base em outros indícios ou com base na variação patrimonial, a ocorrência do fato gerador.

A única forma prevista na lei para se descaracterizar a presunção legal de rendimento omitidos é a comprovação individualizada da origem dos depósitos (§3° do artigo 42 da Lei 9.430/1996) requerendo-se necessariamente documentação coincidente em data e valor com os créditos em conta. I verbis:

> *Art. 42. (..)*
>
> *§ 3° Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados 1NDIVIDUALIZADAMENTE. (O destaque não está no original).*

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996 deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que poss identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a qu título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação entr cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, nã cabendo a "comprovação" feita de forma genérica, sem lastros em provas hábeis, idôneas e robustas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

E dessa forma, tem-se que a fiscalização descaracterizou a farta documentação juntada como base da prova do contribuinte, considerando que não houve a demonstração da *relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar,* procedendo assim ao lançamento.

Essa linha de entendimento é conhecida nessa Turma e foi tratada no Acórdão 106-17.164, de 6 de novembro de 2008, tendo como relator do voto o conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgado se amoldando ao caso em debate, utilizo-o como fundamento para minha decisão, de forma livre com meus grifos:

> *(...) Inicialmente, deve-se evidenciar que a autuação tomou por base o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que trata da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Assim, caso o contribuinte, regularmente intimado a comprovar a origem dos depósitos, com documentação hábil e idônea, não o faça, aperfeiçoa-se a presunção legal de que os depósitos bancários serão considerados omitidos.*
>
> *Como é de sabença geral, trata-se de vetusta presunção legal, de longa data combatida pelos contribuintes, que obtiveram sucesso sob a égide anterior e posterior a Lei nº 8.021/90, quando se assentou, no âmbito judicial e administrativo, que depósito bancário, por si só, não poderia ser considerado como presunção de omissão de rendimentos. O sucesso dos contribuintes no âmbito da Lei nº 8.021/90, ressalte-se, esteve associado a exigências próprias dessa Lei, que, na espécie, exigiu a comprovação dos sinais exteriores de riqueza, caracterizado pelo consumo ou incremento patrimonial, tudo em prol do contribuinte. Entretanto, esse cenário normativo mudou sensivelmente a partir da Lei nº 9.430/96, que passou a considerar os depósitos de origem não comprovada, desde que o contribuinte tenha sido regularmente intimado, como rendimentos omitidos. Nessa linha, os questionamentos sobre a essência dessa tributação perderam substância, e as discussões administrativas e judiciais penderam de forma uníssona em direção à pretensão do fisco, chancelando a tributação na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, como descrita precedentemente.*
>
> *Entretanto, não se deve imaginar que tal tributação pode ser manejada pela autoridade fiscal sem um mínimo de cuidado ou compreensão dos fatos imponíveis sobre sua apreciação. Ora, no momento em que o contribuinte informa a origem do depósito bancário, quer especificando, individualizadamente, cada depósito, como expressamente exigido pela Lei nº 9.430/96, quer englobadamente, aqui justificando a impossibilidade de individualizar cada depósito, deve a autoridade fiscal perscrutar a procedência da afirmação do contribuinte. Caso o contribuinte indique a origem dos depósitos, mesmo que de maneira geral, não pode a autoridade fiscal, simplesmente, quedar-se inerte, sequer circularizando as informações trazidas pelo fiscalizado, confirmando, ou não, suas assertivas.*
>
> *(...)*
>
> *Por tudo, percebe-se que o procedimento da fiscalização, que tinha obrigação de circularizar as informações do contribuinte, já que, desde o cumprimento da primeira intimação, este*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *informara a origens dos depósitos bancários (nome, endereço, CNPJ e Inscrição Estadual dos depositantes – fls. 38), prejudicou sobremaneira o contribuinte, já que hoje é quase impossível se investigar a origem dos depósitos bancários, como pugnado pelo recorrente, que, de maneira quase pueril, apela para que esta Câmara intime "com FORÇA e veemência" (fls. 527) os curtumes citados.*
>
> *Considerando que a fiscalização não cumpriu o papel que dela se esperava, que deveria ter investigado a origem dos eventuais fatos geradores a serem imputados ao contribuinte, aliado à robustez das origens trazidas pelo recorrente, desde o primeiro momento da ação fiscal, aqui ressaltando que quase metade dos depósitos tem origem em um dos curtumes, forçoso reconhecer que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não se aperfeiçoou, sendo incabível imputar o ônus da presunção ao contribuinte.*

CÓPIA

O contribuinte mantém conta conjunta com outro co-titular, qual seja, a Sra. Luzia J. V. Baptista, conforme extratos juntados de fls. 10-104

Entretanto, muito embora as contas bancárias fossem mantidas em co-titularidade junto à instituição financeiras, não verifico nos autos qualquer intimação endereçada à co-titular Luzia J. V. Baptista, CPF nº 328.588.278-69, sendo certo que pelo que consta dos autos apenas o contribuinte autuado recebeu intimação para esclarecer a origem dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Com efeito, o simples fato das contas correntes serem mantidas em co-titularidade é motivo suficiente a ensejar a necessidade do fisco em proceder à intimação de todos a prestarem esclarecimentos a respeito dos depósitos ocorridos nas contas bancárias.

Em contrapartida, não se pode atribuir de ofício os valores constantes de contas conjuntas como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas, ferindo, com isso, o princípio da verdade material, bem como contrariando o disposto na Lei nº 9.430/96.

A manutenção de contas correntes conjuntas não implica em dizer que os titulares possuem rendimentos provenientes das mesmas fontes, ou que os depósitos efetuados nas contas correntes seriam exclusivamente do contribuinte fiscalizado e não dos demais co-titulares.

Por isso mesmo que a prévia intimação de todos os titulares de contas conjuntas constitui inafastável exigência de lei material, por proporcionar, ou não, a base material da presunção legal, na medida em que não justificados, ou, justificados, os créditos questionados, visto que se trata fundamentalmente de verificação ou justificação fática dos depósitos levados a efeito nas contas correntes.

Nesse sentido, a intimação endereçada a apenas um titular fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de renda sob presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários.

Aliás, este é o entendimento deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme é possível verificar nos acórdãos, cujas ementas abaixo são transcritas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *"DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO CONHECIDA. CONTA CONJUNTA. ARTIGO 42, § 6º DA LEI 9.430, DE 1.996. Ausência de intimação do co-titular da mesma conta corrente bancária. Lançamento realizado sem a devida intimação do(s) co(s)-titular(es) da conta corrente bancária contém erro material. A construção do lançamento é incorreta porque não identifica a quem pertenciam efetivamente os valores creditados. Ausência de segurança quanto à base de cálculo e o valor do tributo cobrado. Hipótese de nulidade do lançamento. Embargos de Declaração acolhidos." (1º CC – Segunda Câmara – Recurso n. 142.427 – Relatora Silvana Mancini Karam – Sessão de 05/12/2007).*
>
> *"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS – EXCLUSÕES - Conta corrente conjunta. Co-titular não intimado pela autoridade fiscal. Situação apontada pelo interessado desde fase impugnatória; rendimentos auferidos e regularmente declarados na declaração de ajuste anual. Exclusão dos depósitos praticados na conta bancária conjunta por falta de certeza quanto à titularidade da mesma. Exclusão dos valores declarados já oferecidos à tributação. Recurso parcialmente provido." (1º CC – Segunda Câmara – Recurso n. 138.112 – Relatora Silvana Mancini Karam – Sessão de 17/10/2007).*

Inclusive, tal matéria foi pacificada pelo CARF mediante a edição da **Súmula CARF nº 29**, com efeito vinculante aos órgãos da administração tributária federal, conforme segue:

> *Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Com efeito vinculante aos órgãos da administração tributária federal, conforme Portaria-MF nº 383, de 12.07.2010 – DOU de, 14.07.2010 - Seção 1 – Página 843.*

Deste modo, havendo a omissão de rendimentos apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a **falta de intimação do co-titular** das contas correntes, por si só, constitui **vício insanável do lançamento por considerar os rendimentos presumivelmente omitidos como se fossem exclusivamente do fiscalizado**, em detrimento do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Deste modo, evidente que a autoridade fiscal deveria ter intimado o co-titular das contas bancárias, de forma a dar a oportunidade para que estes esclarecessem a origem dos depósitos bancários, não se limitando a atribuir proporcionalmente os rendimentos considerados omissos.

Com todas as considerações acima, entendo que assiste razão ao contribuinte, devendo ser cancelado o lançamento, haja vista da falta de intimação da co-titular, dando assim PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente.
Carlos André Rodrigues Pereira Lima
Redator Ad Hoc

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA